



**ATA DA 2726ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 03 DE  
JUNHO DE 2014.**

1 Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no **Plenário**  
2 **Ministro João Agripino**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**  
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio**  
5 **Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a  
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a  
8 esta Corte, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu por iniciados os  
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os  
12 **Processos TC N.ºs. 06739/12 e 00218/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem  
13 assim o **Processo TC N.º. 15015/12**, por pedido de vistas do Conselheiro André Carlo Torres  
14 Pontes- **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foram adiados, ainda, o  
15 **Processo TC N.º 05047/09**, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana –  
16 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo** e, o **Processo TC N.º 15908/13**, por pedido  
17 de vista do Ministério Público – **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram  
18 retirados de pauta os **Processos TC N.ºs. 01467/11, 06482/11 e 05322/12** – **Relator**  
19 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, assim como o **Processo TC N.º. 15794/12** – **Relator**  
20 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos** e o **Processo TC N.º 14451/12** – **Relator**  
21 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento,  
22 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS**  
23 **MOTIVOS. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**  
24 **Arnóbio Alves Viana**. Foi discutido o **Processo TC N.º 09442/08**. Concluso o relatório, e

25 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos.  
26 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
27 o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos com obras realizadas pelo Município  
28 de Fagundes, exercício de 2007; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 19.315,00 (dezenove  
29 mil, trezentos e quinze reais) ao senhor Gilberto Muniz Dantas, na proporção dos recursos  
30 próprios correspondentes a 25,75% do débito apurado (R\$ 75.010,05) em razão de despesas  
31 pagas em excesso ou sem suficiente comprovação no exercício de 2007; APLICAR MULTA  
32 no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao referido gestor,  
33 em virtude de infração grave às normas legais, nos termos da Lei Orgânica; e,  
34 REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB para as  
35 providências que entender cabíveis quanto aos recursos federais envolvidos. Foi analisado o  
36 **Processo TC Nº 00098/10**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta  
37 Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
38 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
39 IRREGULARES os gastos com obras realizadas pelo Município de Bom Jesus, durante o  
40 exercício de 2009; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 144.293,60 (cento e quarenta e quatro  
41 mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos) ao senhor Manoel Dantas Venceslau,  
42 Prefeito do Município de Bom Jesus, em razão de pagamentos realizados em excesso com  
43 obras, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;  
44 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez  
45 centavos) ao referido gestor, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da  
46 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual a conta do Fundo de  
47 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REMETER cópia desta decisão ao  
48 Ministério Público Comum para a adoção de medidas que merecer cabíveis. Foi julgado o  
49 **Processo TC Nº 10060/10**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta  
50 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial pela assinatura de prazo ao  
51 gestor para apresentação de documentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
52 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA no  
53 valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr.  
54 José Roberto de Lima, então alcaide do Município de Riacho de Santo Antônio, pelo não  
55 cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução - RC2 – TC – Nº 00295/2012, nos  
56 termos do art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da  
57 publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de  
58 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do

59 Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
60 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na  
61 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e  
62 ASSINAR o prazo de 30 (dias), ao Sr. José Roberto de Lima, para se pronunciar sobre as  
63 colocações lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, apresentando as provas  
64 documentais válidas. Foi discutido o **Processo TC N° 07779/11**. Concluso o relatório, e  
65 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos.  
66 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
67 o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os gastos com as obras  
68 realizadas pelo Município de Santa Helena, exercício de 2010; RECOMENDAR à  
69 Administração Municipal de Santa Helena no sentido de evitar contratação irregular com mão  
70 de obra; REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, acerca  
71 da irregularidade constatada pela Auditoria no tocante à obra da creche do município. Foi  
72 submetido a julgamento o **Processo TC N° 06739/12**. Concluso o relatório, e inexistindo  
73 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos.  
74 O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima  
75 sessão. Foi examinado o **Processo TC N° 11898/12**. Concluso o relatório, e inexistindo  
76 interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu uma imputação na proporção feita nos  
77 moldes dos valores próprios efetivamente utilizados. Colhidos os votos, os membros deste  
78 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR  
79 IRREGULARES as despesas com a obra de construção de aterro sanitário na cidade de  
80 Carrapateira - PB, sob responsabilidade do Sr. José Ardison Pereira; JULGAR REGULARES  
81 COM RESSALVA as despesas relacionadas à construção da rede de esgoto nas ruas Antônio  
82 Galdino, Manoel Pedrosa e Projetada 12; aquisição de uma área de terra medindo 03 tarefas  
83 encravadas no Sítio “Bonfim dos Pedrosa”, para a construção do aterro sanitário; com  
84 medição de serviços de esgotamento sanitário; APLICAR MULTA, no valor individual de  
85 R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) aos Senhores  
86 José Ardison Pereira e André Pedrosa Alves, em face da ofensa ao disposto no art. 4º da  
87 Resolução RN TC n° 06/03, com fulcro no artigo 56, VI da LOTCE (LC 18/93), assinando-  
88 lhes o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o  
89 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
90 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de  
91 execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,  
92 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,

93 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$  
94 8.567,47 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao Sr. José  
95 Ardison Pereira, em virtude de pagamento em excesso, efetuado com recursos próprios à  
96 empresa INPREL Indúst. de Premoldados e Construções Civil Ltda, na execução da obra de  
97 construção de aterro sanitário na cidade de Carrapateira – PB, fixando-se o prazo de 60  
98 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; e, ENCAMINHAR cópia desta  
99 decisão ao TCU para adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que  
100 89,72% dos gastos com obras realizados pelo Município de Carrapateira, durante o exercício  
101 de 2.011 foram custeados com recursos federais. Foi submetido a julgamento o **Processo TC**  
102 **Nº 00218/12**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas  
103 ratificou o parecer exarado nos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do  
104 processo para emitir seu voto na próxima sessão. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES**  
105 **ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram submetidos a julgamento  
106 os **Processos TC Nºs. 17539/13, 17570/13, 17604/13, 17746/13, 17761/13 e 17808/13**.  
107 Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em  
108 conformidade com a Auditoria, pela assinação de prazo para as providências no sentido de  
109 encaminhar as documentações reclamadas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
110 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o  
111 PRAZO de 90 (noventa) dias para que as autoridades responsáveis adotem as providências  
112 necessárias para o saneamento das irregularidades quanto às acumulações irregulares de  
113 cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. Na **Classe “F” –**  
114 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**.  
115 Foi julgado o **Processo TC Nº 11952/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se  
116 averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de  
117 Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o  
118 relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de  
119 não cumprimento das determinações desta Casa, cominação de multa por injustificada  
120 omissão ao gestor responsável a quem foi dirigida a determinação e que seja verificado o  
121 cumprimento da determinação na prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste  
122 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR  
123 NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01750/2012; APLICAR MULTA pessoal de R\$  
124 7.000,00 (sete mil reais) à gestora de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, com  
125 fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da  
126 publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos

127 cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob  
128 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
129 Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que proceda inspeção in loco  
130 no Município, no sentido verificar a permanência de contratação temporária de pessoal em  
131 detrimento aos candidatos regularmente aprovados em seleção pública, bem como colher os  
132 documentos referentes ao concurso, para fins de análise e concessão de registro aos atos de  
133 admissão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – ATOS DE**  
134 **PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o  
135 **Processo TC Nº 05119/10**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido  
136 por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste  
137 Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, a  
138 douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo na forma proposta pela  
139 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
140 ratificando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC  
141 01878/2012; APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita de Barra de São Miguel, Sra.  
142 Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não  
143 cumprimento do referido Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do  
144 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no  
145 DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e  
146 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos  
147 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo de 30  
148 (trinta) dias para a prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira  
149 Lopes, apresentar a este Tribunal de Contas, sob pena de nova multa pessoal, as medidas  
150 visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo de Agente  
151 Comunitário de Saúde - ACS, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria  
152 alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de  
153 solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de  
154 fls. 165/176 dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Foi  
155 solicitada a inversão de pauta dos itens 46 e 332. Desta forma, na **Classe “G” – ATOS DE**  
156 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a  
157 julgamento o **Processo TC Nº 014451/12**. Concluso o relatório, a advogada da parte  
158 interessada, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, OAB/PB, 13.375, argumentou que deu  
159 entrada na documentação protocolada sob o nº 12.084/14, no entanto ela não foi verificada.  
160 Diante disso o relator retirou o processo de pauta a fim de proceder à anexação e verificação

161 do documento. Na **Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
162 **Pontes**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 15908/13**. A douta Procuradora,  
163 verificou o não encaminhamento do processo ao Ministério Público Especial, solicitou  
164 remessa dos autos ao *Parquet* para emissão do parecer escrito. Desta forma, o processo foi  
165 adiado para a próxima sessão. Retomando à sequencia da pauta de julgamento. Na **Classe**  
166 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
167 **Filho**. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 15760/12, 03770/13, 10610/13 e 18157/13.**  
168 Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados presentes, a ilustre Procuradora de  
169 Contas emitiu parecer oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos  
170 procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros  
171 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao  
172 Processo 15760/12, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0349/2012 e o contrato  
173 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria para na  
174 PCA – 2012 da Secretaria da Administração acompanhar a execução contratual; e,  
175 ARQUIVAR este processo; com relação ao Processo 03770/13, JULGAR REGULARES o  
176 Pregão Presencial nº 469/2012 e a Ata dele decorrente, quanto ao aspecto formal;  
177 DETERMINAR o encaminhamento desta decisão a Auditoria para na PCA - 2013 da  
178 Secretaria da Saúde acompanhar a execução contratual; e ARQUIVAR este processo; no  
179 tocante ao Processo 10610/13, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 002/2013 e os  
180 Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta  
181 decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira,  
182 exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o  
183 arquivamento do processo; e, em relação ao Processo 18157/13, CONSIDERAR  
184 REGULARES a Tomada de Preços nº 03/2013 bem como o contrato dela decorrente, quanto  
185 ao aspecto formal, arquivando-se, em seguida, este processo. Foi submetido a julgamento o  
186 **Processo TC Nº 15015/12**. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta  
187 Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, pela irregularidade, cominação  
188 de multa ante as falhas constatadas pela Auditoria. O Relator votou pela  
189 IRREGULARIDADE do procedimento e APLICAÇÃO de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao  
190 gestor. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator e o Conselheiro  
191 André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres**  
192 **Pontes**. Foi discutido o **Processo TC Nº 13840/11**. Concluso o relatório, e inexistindo  
193 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos,  
194 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,

195 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora  
196 examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE  
197 SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup>. LIVÂNIA MARIA DA SILVA  
198 FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro  
199 de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.  
200 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N° 09298/13**.  
201 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o  
202 pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
203 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,  
204 CONSIDERAR regular com ressalvas o Pregão Presencial n° 16.008/2013; RECOMENDAR  
205 ao órgão licitante no sentido de atentar para o estrito cumprimento da Lei n° 10.520/02, da Lei  
206 n° 8.666/93, bem como da Resolução Normativa RN TC 02/2011 desta Corte de Contas; e  
207 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
208 **Melo.** Foi discutido o **Processo TC N° 02117/14**. Concluso o relatório, e inexistindo  
209 interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade.  
210 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
211 a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial n° 001/2014 e o  
212 contrato dele decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “E” –**  
213 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram  
214 julgados os **Processos TC N°s. 17559/13 e 17568/13**. No tocante ao Processo 17559/13, o  
215 Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio  
216 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo  
217 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo nos termos da  
218 sugestão da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
219 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando  
220 permitir aos competentes Gestores, tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as  
221 situações de acumulação de cargos públicos nas Prefeituras de Bananeiras e de Belém,  
222 respectivamente, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla  
223 defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo,  
224 de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Na  
225 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio**  
226 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 04873/13**. Concluso o relatório, e  
227 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento  
228 ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em

229 uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o edital após as  
230 alterações apresentadas pelo Prefeito Municipal por ocasião da defesa; JULGAR  
231 PROCEDENTE a denúncia, porém sem efeitos prejudiciais ao procedimento licitatório, em  
232 face das alterações ocorridas ao longo da instrução processual; e, ASSINAR PRAZO de 30  
233 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, para que apresente a esta  
234 Corte a Tomada de Preços nº 14/13 e esclareça a ocorrência ou não de revogação ou anulação  
235 da Tomada de Preços nº 09/13, dada a coincidência aparente de objetos entre esta e a de nº  
236 14/2013. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio  
237 Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02567/08, 02763/08,  
238 13266/12, 13466/12, 13812/12, 13813/12, 13814/12, 13815/12, 13816/12, 13817/12,  
239 13818/12, 13819/12, 13820/12, 15834/12, 18165/12, 18233/12, 18235/12, 00603/13,  
240 00605/13, 01288/13, 13136/13, 13138/13, 13139/13, 13247/13, 13249/13, 13250/13,  
241 13253/13, 13254/13, 13255/13, 13256/13, 13257/13, 13259/13, 13260/13, 13311/13,  
242 13342/13, 13362/13, 14513/13, 15942/13, 15944/13, 15945/13, 15947/13, 15948/13,  
243 15949/13, 16148/13, 16149/13, 16151/13, 16152/13, 16154/13, 16155/13, 16156/13,  
244 16157/13, 16158/13, 16159/13, 16160/13, 16161/13, 16163/13, 16165/13, 16166/13,  
245 16167/13, 16168/13, 16169/13, 16171/13, 16172/13, 16173/13, 16174/13, 16175/13,  
246 16176/13, 16183/13, 16184/13, 16185/13, 16188/13, 16189/13, 16190/13, 16191/13,  
247 16192/13, 16193/13, 16195/13, 16198/13, 16201/13, 16203/13, 16205/13, 16206/13,  
248 16585/13, 16587/13, 16588/13, 16590/13, 16591/13, 17315/13, 17320/13 e 01961/14.  
249 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu  
250 parecer oral, pela legalidade e concessão de registro ante as conclusões da Auditoria em  
251 relação aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
252 em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias,  
253 concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º  
254 02791/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas  
255 ante as conclusões da Auditoria, opinou pelo cumprimento da determinação desta Corte e pela  
256 legalidade do ato e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
257 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO  
258 ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da  
259 Senhora GEUSA INÁCIO DE FARIAS, formalizado pela Portaria N.º 233/2007, constante às  
260 fls. 55, supra caracterizado. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os  
261 Processos TC N.ºs. 00600/13, 00602/13, 00846/13, 00849/13, 00850/13, 00851/13, 00852/13,  
262 00853/13, 00854/13, 00856/13, 00896/13, 00909/13, 00984/13, 00996/13, 00997/13,



263 00998/13, 01306/13, 01307/13, 01308/13, 01309/13, 01510/13, 02304/13, 02375/13,  
264 02376/13, 02377/13, 02378/13, 02392/13, 02393/13, 02394/13, 02515/13, 02521/13,  
265 02522/13, 02523/13, 02575/13, 02578/13, 02579/13, 02583/13, 02584/13, 03423/13,  
266 03470/13, 03472/13, 03473/13, 03475/13, 03697/13, 03698/13, 04179/13, 04198/13,  
267 04204/13, 04220/13, 04221/13, 04222/13, 04223/13, 02629/14, 02630/14, 02631/14,  
268 02632/14, 02634/14 e 02635/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a  
269 representante do *Parquet* Especial se pronunciou pela legalidade e concessão de registro a  
270 todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
271 em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
272 competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os  
273 Processos TC N.ºs. 04235/13, 04237/13, 04238/13, 04239/13, 04240/13, 02636/14, 02853/14,  
274 02854/14, 02855/14 e 02856/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a  
275 representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro  
276 a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
277 em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
278 competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os  
279 Processos TC N.ºs. 05608/07, 00898/13, 00899/13, 01365/13, 01366/13, 01447/13, 01448/13,  
280 01449/13, 01450/13, 01451/13, 01452/13, 01466/13, 01467/13, 01468/13, 01469/13,  
281 02634/13, 02639/13, 02642/13, 02643/13, 02644/13, 02645/13, 02687/13, 02688/13,  
282 02689/13, 02690/13, 02691/13, 02963/13, 02964/13, 02993/13, 02994/13, 03006/13,  
283 03008/13, 03051/13, 03086/13, 03087/13, 03088/13, 03492/13, 03493/13, 03517/13,  
284 03518/13, 03519/13, 03520/13, 03521/13, 03522/13, 03523/13, 03526/13, 03639/13,  
285 03643/13, 04241/13, 04242/13, 04243/13, 04272/13, 05105/13, 13147/13, 02857/14,  
286 02858/14, 02860/14, 02863/14, 02864/14 e 02865/14. Conclusos os relatórios e inexistindo  
287 interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e  
288 concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
289 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR  
290 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**  
291 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N.º 00742/09. Concluso o relatório e  
292 não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento ante as  
293 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
294 em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento  
295 dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 05047/09. Concluso o relatório e  
296 não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos

297 autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60  
298 (sessenta) dias a PBPREV promover o restabelecimento da legalidade com base no relatório  
299 da Auditoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Foi julgado o  
300 **Processo TC N° 17681/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre  
301 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos,  
302 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de  
303 decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as  
304 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,  
305 sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da  
306 autoridade omissa. Foram julgados os **Processos TC N°s. 00061/13, 00578/13, 00775/13,**  
307 **00900/13, 00901/13, 00908/13, 01115/13, 01116/13, 01193/13, 01194/13, 01196/13,**  
308 **01197/13, 01198/13, 01199/13, 01200/13, 01470/13, 01471/13, 01472/13, 01473/13,**  
309 **01514/13, 01515/13, 01516/13, 01517/13, 01518/13, 01536/13, 02965/13, 02966/13,**  
310 **02967/13, 02969/13, 02970/13, 02971/13, 03012/13, 03013/13, 03089/13, 03090/13,**  
311 **03091/13, 03093/13, 03097/13, 03098/13, 03099/13, 03100/13, 03101/13, 03102/13,**  
312 **03103/13, 03109/13, 03110/13, 03349/13, 03350/13, 03524/13, 03660/13, 03661/13,**  
313 **03663/13, 03664/13, 03665/13, 03666/13, 03667/13, 03669/13, 03670/13, 03671/13,**  
314 **04157/13, 05106/13, 05127/13, 05128/13, 05129/13, 05130/13, 05131/13, 05132/13,**  
315 **05133/13, 05134/13, 05137/13, 02866/14, 02867/14, 02868/14, 04089/14, 04090/14 e**  
316 **04092/14**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*  
317 Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados.  
318 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando  
319 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
320 registros. **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi  
321 julgado o **Processo TC N° 01723/10**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
322 nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela declaração de cumprimento e concessão  
323 do registro aos atos de admissão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
324 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
325 admissão, elencados no anexo único, decorrentes do concurso público realizado pelo  
326 Município de Santa Helena – PB, concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos do art.  
327 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei  
328 Complementar nº 18/93. **Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**  
329 **DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC**  
330 **N°. 07392/10**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se ausentou da sessão,

331 passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convocou o Auditor  
332 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo  
333 interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela assinação de prazo ao gestor  
334 responsável para as providências quanto às pendências que ainda persistem. Colhidos os  
335 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
336 Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00109/14;  
337 CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão; ASSINAR PRAZO, de 60 (sessenta) dias  
338 ao Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, para comprovar a  
339 esta Corte providências, com vistas à regularização das contratações de servidores para  
340 preenchimento dos cargos de agentes do PEVA; DETERMINAR a verificação de  
341 cumprimento do item 3 na prestação de contas de 2014, do referido Prefeito; e 5.  
342 DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz  
343 Filho retomou ao seu assento Foi julgado o **Processo TC Nº. 11624/11.** Conclusos os  
344 relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela  
345 assinação de prazo ao gestor responsável para esclarecimentos. Colhidos os votos, os  
346 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,  
347 CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal, decorrentes do referido concurso  
348 público, em face de sua legalidade; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual  
349 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande –  
350 IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, com vistas à restabelecer a legalidade  
351 do ato de cessão da servidora Helda Liana de Medeiros Siqueira e ao excesso de nomeações  
352 para o cargo de Assistente Jurídico, alertando que o seu descumprimento estará sujeito às  
353 sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**  
354 **Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 02722/04.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
355 interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os  
356 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de  
357 decisão do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO DO item 3 do Acórdão AC2 TC  
358 1187/2007, sem cominação de nova multa pessoal à Senhora Artédia Derlian de Oliveira  
359 Linhares; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual presidente do Instituto de  
360 Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, sob pena de multa, para que  
361 encaminhe ao Tribunal os cálculos proventuais de acordo com Relatório da Auditoria, fls.  
362 34/35, bem como apresente o último contra-cheque da aposentada e as leis municipais  
363 referentes às alterações salariais ocorridas desde a concessão da aposentadoria em análise.  
364 Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou

365 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 175 (cento e setenta e cinco) processos  
366 para distribuir, por sorteio, e, para constar, eu, **Maria Neuma Araújo Alves**, Secretária da 2ª  
367 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário  
368 Ministro João Agripino, em 03 de junho de 2014.

Em 3 de Junho de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO